DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 20511/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/17996/2013
PROTOCOLO	:	1455929
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 402/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 104/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES
EMPRESA CONTRATADA	:	HOSPITAL SANTA RITA LTDA.
VALOR CONTRATADO		R$ 44.600,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 402/2013 celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e o Hospital Santa Rita Ltda., por dispensa de licitação, Dispensa n. 104/2013, cujo objeto é a prestação de serviços médico-hospitalares em atendimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0801641-57.2012.8.12.0002 em favor do paciente Ramão Francisco Lopes, no valor de R$ 44.600,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos reais), de responsabilidade do Sr. Sebastião Nogueira Faria, Secretário Municipal de Saúde à época.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por meio da decisão Singular DSG-G.ODJ-6395/2015, peça 14.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Analise ANA-4ICE-12477/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC-29329/2017, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 402/2013.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor contratado	R$ 44.600,00
Valor empenhado	R$ 44.600,00
Valor liquidado	R$ 44.600,00
Valor pago	R$ 44.600,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 402/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 29 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo